



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/026.792/88-52

Sessão de 15 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.248

Recurso nº: 62.388 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985, 1986 e 1988

Recorrente: CONFECÇÕES LOREN'S SPORT LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo a tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente às correlatas diferenças de PIS-Dedução.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES LOREN'S SPORT LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 15 de maio de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM 
CEsar PALMIERI MARTINS BARBOSA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

25

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10880/026.792/88-52
Recurso nº 62.388
Acórdão nº 103-11.248
Recorrente: CONFECÇÕES LOREN'S SPORT LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONFECÇÕES LOREN'S SPORT LTDA., pessoa jurídica com sede no município de São Paulo (SP), solicita reforma da decisão de primeiro grau.

O presente processo é decorrente do processo nº. 10880/026.789/88-48, estando sua solução condicionada à decisão proferida neste.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14 / 05 / 91, negou provimento ao recurso, de conformidade com o Acórdão nº 103-11.230.

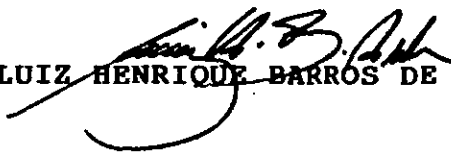
Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

Assim, nego provimento ao recurso.

V.V.



Brasília-DF., em 15 de maio de 1991.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR